DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5275/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12008/2015
PROTOCOLO	: 1603010
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 167/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER A SEGOV NA REVITALIZAÇÃO DO HORTO FLORESTAL DE CAMPO GRANDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 56/2015), a formalização do Empenho n. 167/2015 e a execução financeira da contratação celebrada pelo Município de Campo Grande/MS, por intermédio da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande,* com a finalidade de aquisição de desinfetante, fio paralelo, tinta para piso, resina e outros para atender da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – SEGOV na realização de revitalização do Horto Florestal do Município de Campo Grande, no valor de R$ 79.046,90 (setenta e nove mil e quarenta e seis reais e noventa centavos).

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência dos documentos essenciais à correta instrução processual, o que culminou no termo de f. 132-133. Diante da ausência de resposta, foram os responsáveis intimados por este Relator, para sanar os vícios elencados pela equipe técnica.

Apresentadas as respostas às intimações (f. 168-193 e f. 199-225), os autos foram submetidos à nova análise pela equipe técnica que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da

execução, por estarem em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em consonância com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA – 61418/2017, f. 227-229).

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, foi emitido parecer pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e sua execução, conforme de depreende do Parecer 7473/2018, f. 230-231.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do empenho e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 79.046,90) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (maio/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Convite 56/2015***, a formalização do ***Empenho 167/2015*** e respectiva **execução** da contratação realizada por intermédio da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande* com a microempresa *Rosângela Escobar Colman.*

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 56/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, notadamente da autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação da existência e reserva de dotação orçamentária; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; comprovação de afixação do edital; edital; minuta; parecer jurídico sobre a licitação; publicação do resultado da licitação/afixado em mural; designação da comissão de licitação; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora;

documentação de habilitação da empresa licitante; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e respectiva publicação; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS; Cópias das propostas; comprovação da entrega do convite às empresas do ramo; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a Nota de Empenho n. 167/2015 contém todos os requisitos contidos na legislação pertinente, tendo sido tempestiva a sua publicação e remessa de documentos a esta Corte de Contas, em observância ao que estabelece a INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial as leis 8.666/93 e 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que o valor empenhado foi o efetivamente liquidado e pago, constatando sua regularidade, portanto.

A partir da documentação carreada aos autos, verifico que a execução se deu da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 79.046,90
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 79.046,90
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.046,90
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 79.046,90

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação celebrada atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido na IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO p**ela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório,

deflagrado na modalidade *Convite (n. 56/2015);* da formalização do *Empenho 167/2015* e respectiva *execução* da contratação celebrada por intermédio da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande* com a microempresa *Rosângela Escobar Colman.*, por estarem em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss